

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1075398 - RJ
(2017/0073503-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ HENIO VICTORIA MAGRO
ADVOGADOS : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA - RJ024261
JOSÉ MARTINS FERREIRA DIAS - RJ046397
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA POR MEIO ELETRÔNICO, CONFORME ESTABELECE A RESOLUÇÃO 14/2013 DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou a compreensão – já submetida à crítica jurídico-científica – de que a *Resolução/STJ 14/2013, em seu art. 23, autoriza a Secretaria judiciária a recusar as petições originais apresentadas de forma física após o transcurso do prazo de adaptação ao sistema processual eletrônico implantado no STJ e regulamentado pelo referido édito interno; não havendo a apresentação da via original do recurso por meio eletrônico, deduz-se a inexistência da via impugnativa, porquanto interposta somente via fac-símile*. Precedente: AgRg no AREsp. 337.788/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.8.2014.

2. Na espécie, os originais do recurso interposto via fac-símile tiveram seu protocolo recusado no dia 25.4.2017 (fls. 505) porque foram apresentados de forma física perante esta Corte Superior.

3. Frente a tal constatação, a providência da parte se deu em desconformidade às normas internas vigentes havia 4 anos da publicação da Resolução 14/2013, tempo suficiente para a adaptação às novas rotinas, circunstância que torna inadmissível o argumento da parte agravante.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.398 - RJ (2017/0073503-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ HENIO VICTORIA MAGRO
ADVOGADOS : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA - RJ024261
JOSÉ MARTINS FERREIRA DIAS - RJ046397
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por LUIZ HENIO VICTORIA MAGRO, contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do Agravo Interno em razão da ausência de apresentação de petição original em procedimento de interposição recursal por fac-símile.

2. Em suas razões, o agravante defende que, se o fac-símile foi apresentado de forma física, os originais somente poderiam seguir de forma física, não havendo razão para a Secretaria se negar a receber a peça. Pugna, pela superação do formalismo processual.

3. É o relatório, em síntese.

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.398 - RJ (2017/0073503-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ HENIO VICTORIA MAGRO
ADVOGADOS : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA - RJ024261
JOSÉ MARTINS FERREIRA DIAS - RJ046397
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA POR MEIO ELETRÔNICO, CONFORME ESTABELECE A RESOLUÇÃO 14/2013 DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou a compreensão – já submetida à crítica jurídico-científica – de que a *Resolução/STJ 14/2013*, em seu art. 23, *autoriza a Secretaria judiciária a recusar as petições originais apresentadas de forma física após o transcurso do prazo de adaptação ao sistema processual eletrônico implantado no STJ e regulamentado pelo referido édito interno; não havendo a apresentação da via original do recurso por meio eletrônico, deduz-se a inexistência da via impugnativa, porquanto interposta somente via fac-símile*. Precedente: AgRg no AREsp. 337.788/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.8.2014.

2. Na espécie, os originais do recurso interposto via fac-símile tiveram seu protocolo recusado no dia 25.4.2017 (fls. 505) porque foram apresentados de forma física perante esta Corte Superior.

3. Frente a tal constatação, a providência da parte se deu em desconformidade às normas internas vigentes havia 4 anos da publicação da Resolução 14/2013, tempo suficiente para a adaptação às novas rotinas, circunstância que torna inadmissível o argumento da parte agravante.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.398 - RJ (2017/0073503-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ HENIO VICTORIA MAGRO
ADVOGADOS : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA - RJ024261
JOSÉ MARTINS FERREIRA DIAS - RJ046397
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

1. As razões insertas no Agravo Regimental, em que pese aos louváveis esforços do suplicante, são insuficientes para ruir os alicerces da decisão agravada.

2. Com efeito, esta Corte Superior firmou a compreensão – já submetida à crítica jurídico-científica – de que a *Resolução/STJ 14/2013*, em seu art. 23, *autoriza a Secretaria Judiciária a recusar as petições originais apresentadas de forma física após o transcurso do prazo de adaptação ao sistema processual eletrônico implantado no STJ e regulamentado pela mesma resolução; não havendo a apresentação da via original do recurso por meio eletrônico, deduz-se a inexistência da via impugnativa, já que interposta somente via fac-símile* (AgRg no AREsp. 337.788/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.8.2014). Confirmam-se outros precedentes no referido tópico:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE FAC-SIMILE. ART. 2º. DA LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL, POR MEIO DIGITAL, NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO, APÓS OS PRAZOS DOS ARTS. 21 E 22 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECUSA DE RECURSO APRESENTADO EM FORMA FÍSICA, PELA SECRETARIA

Superior Tribunal de Justiça

DESTE TRIBUNAL, APÓS OS PRAZOS DOS ARTS. 21 E 22 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. O art. 20. da Lei 9.800/99 permite, às partes, a interposição de recurso por meio de fac-simile, desde que a petição original seja entregue no prazo de cinco dias, após o término do prazo recursal.

II. A Lei 11.419/2006 dispôs sobre a informatização do processo judicial, estabelecendo, em seu art. 11, que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais, e autorizou, ainda, os Órgãos do Poder Judiciário a regulamentar o diploma legal, no âmbito de suas respectivas competências (art. 18).

III. O STJ regulamentou o processo judicial eletrônico pela Resolução 14, de 28/06/2013, que estabeleceu um cronograma para a adaptação dos usuários, especialmente as partes, advogados e membros do Ministério Público, com a estipulação de prazos de 90 (noventa) e 280 (duzentos e oitenta) dias, contados da sua publicação, após os quais as petições, nesta Corte, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico (arts. 21 e 22). Findos tais prazos, a unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições ficou autorizada a recusar os documentos apresentados na forma física (art. 23).

IV. Hipótese em que, interposto o Agravo Regimental via fac-simile, o original, apresentado em forma física, após o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias da publicação da Resolução STJ 14/2013, foi recusado, pela Secretaria Judiciária, com suporte no art. 23 da aludida Resolução STJ 14/2013.

V. No caso, já ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da aludida Resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição original do Agravo Regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que, não atendida, acarreta o não conhecimento do

recurso. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp. 460.976/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2014; STJ, AgRg no AREsp. 495.936/AP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 06/06/2014.

VI. Agravo Regimental não conhecido (AgRg no AREsp. 681.550/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.9.2015).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Resolução STJ 14, de 28.6.2013, esgotados os prazos nela estabelecidos, a petição original de agravo regimental somente pode ser apresentada por meio eletrônico.

2. Petição original apresentada de forma física.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp. 1.330.533/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 16.6.2015).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS. FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO JUNTADO.

1. A não entrega dos originais do recurso interposto por meio do Sistema de Transmissão de Dados (fac-símile), no prazo previsto pelo art. 2º da Lei n. 9.800/09, acarreta o não conhecimento da irresignação.

2. Nos termos da Resolução n. 14/13-STJ (art. 10, inc. XX, c/c o art. 23), as petições referentes às classes processuais que menciona, serão recebidas exclusivamente de

Superior Tribunal de Justiça

forma eletrônica, devendo ser recusados os documentos apresentados de forma física.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg nos EDcl no AREsp. 489.076/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 12.8.2014).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

4. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.075.398 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0073503-3

Número de Origem:

198851010032583 200251015351616 8800032583 00032586919884025101

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ HENIO VICTORIA MAGRO

ADVOGADOS : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA - RJ024261
JOSÉ MARTINS FERREIRA DIAS - RJ046397

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ HENIO VICTORIA MAGRO

ADVOGADOS : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA - RJ024261
JOSÉ MARTINS FERREIRA DIAS - RJ046397

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de Abril de 2019